



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000186/2009-42
ACÓRDÃO	3101-004.341 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade. Incabível, portanto, o conhecimento de recurso apresentado intempestivamente.

PRAZOS PROCESSUAIS. DECRETO Nº. 70.235/72. NORMA ESPECÍFICA PARA O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO FEDERAL. DIAS CORRIDOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA.

O Código de Processo Civil aplica-se ao processo administrativo de forma supletiva e subsidiária. Existindo norma específica, que determina como se dá a contagem dos prazos processuais no Decreto nº. 70.235/72, deve esta norma prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento - PER nº 42088.36741.290408.1.1.11-3360, relativo ao crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, vinculado às receitas não tributadas do mercado interno, do 1º trimestre de 2008, que solicita o valor de R\$ 5.624.607,94.

O processo trata, também, da(s) declaração(ões) eletrônica(s) de compensação (Dcomp), conforme o quadro abaixo, que se utilizou(aram) do crédito solicitado no mencionado pedido de ressarcimento.

Dcomp nº	Crédito Dt. Entrega (R\$)	Tt. do Créd. Utilizado (R\$)	Saldo (R\$)	Data Transm.
09828.94370.290408.1.3.11-4447	5.624.607,94	5.624.607,94	0,00	29/04/2008

A análise do direito creditório foi realizada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT-SP, que, em conclusão à auditoria realizada, emitiu o Despacho Decisório de fls. 246 a 262, de 27/02/2013, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 2.499.968,07, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Note-se que a auditoria teve por base o procedimento fiscal realizado com o MPF-F (Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização) nº 0819000-2011-02079-1 e que as conclusões fiscais em relação ao direito creditório em questão (identificado pela contribuição, tipo de receita vinculada, trimestre e ano) foram consolidadas na informação fiscal que integra o anexo único do mencionado despacho decisório.

A autoridade a quo relata que a auditoria do direito creditório foi realizada por meio do exame de diversos documentos e demonstrativos apresentados pela interessada durante o procedimento fiscal, destacando-se, dentre eles, a escrituração fiscal em meio digital e a escrituração contábil em meio digital, bem como pelo exame das declarações e demonstrativos (Dacon, DCTF, DIPJ e PER/Dcomp) existentes nos sistemas da Receita Federal.

Relata, também, que o procedimento fiscal de auditoria envolveu as seguintes atividades: apuração das receitas auferidas (Receitas de Exportação, do Mercado Interno Tributado, do Mercado Interno Não Tributado e outras Receitas); apuração das contribuições devidas nos meses do trimestre; apuração dos índices de proporcionalidade a serem aplicados aos créditos não cumulativos, uma vez que a contribuinte adota o rateio proporcional para a repartição dos créditos comuns (relativos às diversas receitas); apuração das bases de cálculo dos créditos não cumulativos; e apuração dos créditos não cumulativos da contribuição relativos ao mercado interno.

Ainda, segundo a fiscalização, ao realizar a comparação dos valores declarados no Dacon com os valores apurados no procedimento fiscal, foram encontradas divergências nos índices de proporcionalidade a serem aplicados aos créditos não cumulativos e nos créditos não cumulativos (base de cálculo e, conseqüentemente, nos valores dos créditos) relativamente às seguintes rubricas:

- serviços profissionais – conforme os apontamentos do quadro colacionado na informação fiscal, por não se enquadrarem no conceito de insumo estampado na legislação de regência da contribuição (PIS - IN SRF nº 247, de 2002 e Cofins - IN SRF nº 404, de 2004). Cita, também, como base para a efetivação da glosa a Solução de Divergência nº 15/2008 e a Solução de Consulta nº 174/2009.

- fretes sobre insumos – constantes da conta contábil nº 3.061, pelo fato de as mercadorias transportadas não gerarem direito ao crédito, conforme disposto na lei instituidora do regime não cumulativo da contribuição (art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003 – PIS e Cofins, respectivamente). Entende a autoridade fiscal que o direito ao crédito sobre as despesas de fretes na aquisição de insumos somente ocorre por conta da interpretação, baseada no art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, de que eles integram o custo das mercadorias adquiridas. Assim, uma vez que as mercadorias transportadas não geram o direito ao crédito os fretes a elas vinculados também não podem gerar tal direito. Além disso foram glosados (conforme quadros colacionados na informação) alguns lançamentos na mencionada conta que dizem respeito a fretes de transferências de mercadorias entre estabelecimentos, remessas de/para depósitos ou de/para armazenagens, para os quais inexistente previsão legal de direito ao crédito.

- serviços de movimentação portuária – glosas efetuadas em razão de não haver previsão do direito ao crédito para este tipo de serviço e pelo fato dele não se caracterizar como insumo. Adicionalmente, a fiscalização ressalta que as despesas relativas aos serviços de descarga portuária fazem parte da base de cálculo da contribuição devida na importação, sendo os valores recolhidos (a título de contribuição) utilizados como créditos em outra linha do Dacon.

- serviços de carga e descarga – glosas efetuadas por se tratarem de serviços de locação de mão-de-obra, os quais, consoante a Solução de Consulta nº 174 da SRRF/8ªRF/DISIT, 2009, não podem ser considerados como aplicados ou consumidos diretamente na industrialização;

- despesas com armazenagem e fretes sobre vendas – As glosas relativas à armazenagem foram efetivadas por se tratarem de serviços de cargas e descargas e de movimentação de matérias-primas. A autoridade a quo argumenta que não se tratam, portanto, de despesas de armazenagem e, também, que não existe a possibilidade (conforme já comentado na rubrica relativa aos serviços de movimentação portuária), na legislação de regência das contribuições não cumulativas, de tais serviços serem considerados como serviços utilizados como insumos. Relativamente aos fretes sobre vendas, em que pese o nome da rubrica fazer-lhe referência, observa-se que não houve glosas. Segundo a fiscalização foi identificada compatibilidade entre as contas contábeis 116000 e 118000 em comparação com os valores declarados no Dacon;

- devolução de vendas – nesta caso a fiscalização reconhece que as devoluções de venda de mercadoria tributada originalmente pela saída concedem o direito ao creditamento, mas observa que no caso de eventual devolução este crédito deve ser tratado a parte, sem o concurso de rateio proporcional, dada a relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de creditamento, em mesmo montante e tipo de crédito.

Por fim, observa-se que, em razão dos glosas acima, a autoridade a quo realizou a reapuração de todos créditos não cumulativos do período analisado, utilizando-se dos índices de rateio proporcional apurados no procedimento fiscal. Destaca-se ainda que, com base nesta reapuração, foram determinados os valores de créditos a serem descontados (nos respectivos meses) e, principalmente, o valor total do crédito vinculado ao mercado interno não tributado, passível de ressarcimento (e compensação), o qual se resume no objeto da análise do presente processo.

A interessada foi cientificada do despacho decisório, em 15/03/2013, e apresentou, em 16/04/2013, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

De início, após um breve relato dos fatos, a contribuinte defende a necessidade de o presente processo ser apreciado em conjunto com o processo administrativo nº 19515.722654/2012-68. Argumenta que o resultado do presente processo depende do resultado daquele outro processo, uma vez que ele trata de auto de infração que exigiu a retificação do saldo de créditos da contribuição para o PIS e para a Cofins apurados pela empresa no ano calendário de 2008, após a entrega de diversos PER (pedidos de ressarcimentos) e Dcomp (declarações de compensação), dentre as quais, as que são objeto de análise no presente processo. Diz que o seu pedido tem como objetivo evitar decisões distintas e está embasado no artigo 105 do Código de Processo Civil (antigo-Lei nº 5.869, de 1973), que é aplicado de forma subsidiária no processo administrativo fiscal.

De forma preliminar, a interessada pugna pela nulidade do procedimento fiscal sob a alegação de que o trabalho da autoridade administrativa foi realizado de forma superficial, sem uma detida e profunda análise do direito creditório da interessada e com desrespeito ao princípio da verdade material e ao princípio da legalidade. Argumenta que a auditoria, especificamente no que tange a classificação do que pode ou não ser classificado como “insumo”, foi realizada sem

o conhecimento do processo produtivo da empresa e “com base em ilações e leituras genéricas”. Cita como exemplo as glosas dos serviços de movimentação portuária, os quais, dentre outros, por estarem intrinsecamente relacionados ao processo produtivo da empresa, são passíveis de gerar créditos nas contribuições não cumulativas (PIS e Cofins). Afirma, ainda, que as conclusões expressas na auditoria são contrárias às provas constantes dos autos e que o desinteresse da fiscalização em realizar um trabalho de verificação profundo inverte o ônus da prova, com deslocamento da responsabilidade de comprovação para a interessada.

Em outro tópico a contribuinte apresenta uma breve descrição de sua condição e atividades e, também, do seu processo produtivo. Em relação aos dois primeiros pontos, a interessada relata que pertence a um grande grupo internacional (Grupo Mosaic), traça as principais atividades desenvolvidas no país e justifica a realização de importação de grande parte dos insumos utilizados no seu processo produtivo sob o argumento de que o Brasil não é auto-suficiente na produção de matéria-prima para a fabricação de fertilizantes sintéticos. Já no tocante ao terceiro ponto, a contribuinte faz um resumo do processo produtivo de seu principal produto (fertilizante sintético), citando o fluxograma de fabricação do produto final, as matérias primas empregadas, os processos físicos e químicos utilizados e os produtos intermediários gerados durante o processo.

No mérito, inicialmente, a interessada contesta as glosas de créditos insurgindo-se contra o conceito de insumo adotado pela fiscalização. Sustenta, em síntese, que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 adotaram o método subtrativo indireto para aplicação do sistema de não cumulatividade do PIS e da Cofins e que o direito ao crédito (para o desconto das contribuições) é determinado pela relação de inerência dos custos e despesas com a formação das receitas. Argumenta que a sistemática não cumulativa aplicada às contribuições diferencia-se do regime não cumulativo aplicado no IPI, uma vez que abrange todo e qualquer custo inerente ao processo de produção ou de prestação do serviço que contribuam para a formação da receita. Alega, com base em extratos de Acórdãos administrativos (que colaciona na manifestação), que o conceito de insumo a ser adotado no caso da contribuição não cumulativa (PIS ou Cofins) deve ser aquele que rege a apuração do imposto de renda e, também, que sua aceção deve estar vinculada necessariamente ao contexto da exação exigida, com atrelamento ao aferimento de receita.

Prosseguindo na defesa do mérito, a contribuinte contesta as glosas que foram efetivadas pela autoridade a quo.

Insurge-se, primeiramente, contra as glosas relacionados com os serviços utilizados como insumo, argumentando que eles estão intrinsecamente ligados à fabricação, ou seja, que são serviços necessários ao funcionamento de seu processo produtivo. Nesse sentido traz as seguintes razões:

a) *Serviços de remoção – Ajudantes – Sustenta que tratam-se de serviços utilizados no recolhimento de materiais químicos (em pó) e de materiais ou resíduos que são reempregados no processo produtivo. Nesse sentido colaciona extrato do contrato de prestação de serviços com a empresa Transportadora Meca Ltda, e afirma que consta claramente que os serviços contratados (remoção de materiais) estão relacionados com o processo produtivo da empresa.*

b) *Mão-de-obra especializada em limpeza – Sustenta que não se trata de limpeza geral mas, sim, de serviços de limpeza industrial nas instalações fabris da empresa, cuja a necessidade é comprovada pela natureza dos produtos manipulados e pelas características do processo produtivo. Argumenta, também, que a negativa ao crédito contraria a exegese dos dispositivos legais e atual jurisprudência do CARF.*

Na sequencia a contribuinte insurge-se contra as glosas relativas aos fretes sobre insumos tributados à alíquota zero, sobre transferências e sobre retorno de produtos não-industrializados. Argumenta que os fretes relativos ao transporte de mercadorias não tributadas sofreram a incidência da contribuição e, consoante decisão do CARF, possuem o direito ao creditamento. Diz que a tributação do frete não se confunde com a da mercadoria e que a negativa de crédito contraria a própria legislação. Sustenta o direito ao crédito sobre os dispêndios com fretes em operações de consignação mercantil argumentando que eles devem ser equiparados a fretes sobre vendas, consoante doutrina e jurisprudência que menciona na peça de defesa. Em relação aos fretes sobre transferências, sustenta que o entendimento estampado no despacho decisório não se sustenta, uma vez que existe Solução de Consulta da própria Receita Federal que advoga pela possibilidade na tomada de créditos. Argumenta que os fretes de transferências referem-se a movimentações de matérias-primas e/ou de produtos inacabados e que os valores a eles relativos devem compor os custos destes produtos. Acrescenta que as transferências efetuadas são essenciais para a produção da empresa e para a geração de receitas, mormente quando se sabe das deficiências da estrutura logística de nosso país. Destaca que as transferências realizadas são relativas a produtos inacabados ou em elaboração, conforme comprovam as cópias do livro fiscal trazidas ao processo (cópia do Livro de Apuração do ICMS – doc. 05). Por fim, defende as despesas com fretes na remessa e retorno de armazenagem, argumentando que elas ocorrerem somente com as matérias-primas.

Em tópico a seguir, a interessada insurge-se contra as glosas relativas aos serviços de movimentação portuária, de carga e descarga e despesas com armazenagem e frete sobre vendas. Em relação aos primeiros, que, em outras palavras, podem ser definidos como sendo os serviços de capatazia e estiva, argumenta que são serviços essenciais a sua atividade, mormente quando se sabe que a empresa é muito dependente de matérias-primas importadas. Sustenta, conforme ementa de solução de consulta reproduzida na peça de defesa (sem referência de origem e sem número), que a própria administração tributária tem permitido a escrituração

dos créditos em relação aos citados serviços. Defende, também, que o direito ao crédito sobre o pagamento da contribuição na importação não afasta o direito ao crédito em razão da contratação dos serviços de movimentação, ou seja, pugna pela possibilidade de efetivar duplamente o creditamento da contribuição: relativamente aos serviços prestados; e relativamente à contribuição paga na importação. Ressalta que os dispêndios relativos a empresa Delta Fertilizantes Ltda referem-se a prestação de serviços de industrialização por encomenda, conforme cópia de contrato (doc 06) e de notas fiscais (doc. 07). Refuta as glosas concernentes às operações com a empresa União Volpak Armazéns Gerais Ltda., argumentando que, conforme cópia de contrato (doc. 08), os pagamentos foram efetuados para serviços relativos à movimentação de matéria-prima a granel. Por fim, em relação aos serviços de carga e descarga, alega que a glosa se mostra equivocada, uma vez que a própria RFB, conforme a Solução de Divergência nº 15/07, admitiu o direito ao crédito.

Em razão do exposto, a interessada pede o acolhimento da manifestação e para que o despacho decisório contestado seja parcialmente reformado, de modo a se deferir integralmente o crédito pleiteado e homologar totalmente as compensações declaradas.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-59.842, de 26 de julho de 2017, decidiu, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, de forma a manter integralmente os termos do despacho decisório contestado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativas às compras de produtos tributados com alíquota zero das contribuições (PIS e Cofins) não geram direito ao crédito no regime não cumulativo, uma vez que não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a aquisição dos produtos transportados, assim, também não o haverá para o gasto com transporte.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativos às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições (PIS e Cofins).

NÃO CUMULATIVIDADE. ARMAZENAGEM NA OPERAÇÃO DE VENDA. CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

No regime da não cumulatividade da contribuição é possível apropriar-se de crédito sobre os serviços de armazenagem pagos a pessoas jurídicas, vinculados às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, mas não é possível, entretanto, posto que o direito ao crédito depende de previsão expressa, estender os efeitos da norma permissiva a outras despesas diversas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 22 de novembro de 2017, foi emitido Despacho de Encaminhamento, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, e possui PERT em consolidação na RFB, encaminhei o processo de débito vinculado 10880.723081/2013-38 à EPAR para providências e proponho o arquivamento do presente.

Ato contínuo, o processo foi arquivado.

Em 28 de novembro de 2017, a recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A. interpôs Recurso Voluntário, alegando a tempestividade do recurso e, no mérito, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, a recorrente impetrou mandado de segurança no qual foi determinado o processamento e encaminhamento do Recurso Voluntário a este e. CARF, para que seja realizada a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, a recorrente protocolou petição na qual informa a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do presente processo administrativo, razão pela qual solicita que “[...] *todas as exigências tributárias discutidas no presente processo administrativo sejam imediatamente suspensas, de forma que não conste como pendência no Relatório de Situação Fiscal*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente informa que foi intimada do v. acórdão recorrido em 19/10/2017, sendo que “[...] *contando-se trinta dias úteis daquela data, tem-se que o prazo fatal para a interposição do presente Recurso se encerra em 04.12.2017, sendo perfeitamente tempestiva a sua apresentação em 28.11.2017*”.

Para corroborar suas alegações, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

9. Com a instituição do novo Código de Processo Civil (“CPC”), instituído pela Lei nº 13.105/2015, passou a vigorar o efeito supletivo e subsidiário da legislação processual cível no processo administrativo fiscal federal. É como dispõe expressamente o novo CPC:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (grifou-se).

10. Com efeito, veja-se que os processos administrativos, qual o presente, estão perfeitamente abrangidos pelo efeito suplementar do CPC.

11. Nesse contexto, veja-se que o Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 56, prevê que “Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.”, sem, todavia, esclarecer se os trinta dias em questão são dias úteis ou corridos.

12. Na ausência de especificação legal sobre o tema – isto é, antes da entrada em vigor no novo CPC – era pacífico o entendimento de que os prazos cominados no Decreto nº 70.235/1972 se contavam de forma corrida, interpretando-se a lei de

forma conservadora na ausência de especificação. Atualmente, porém, o novo CPC, suprimindo a falta de especificação sobre o tema na lei administrativa, impõe que os prazos processuais sejam contados considerando-se apenas os dias úteis. Veja-se do CPC:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

13. O cotejo do novo CPC com o Decreto nº 70.235/1972 revela disposição legal clara sobre o tema. Ora, o Decreto nº 70.235/1972 silencia sobre a forma de contagem dos prazos, tendo-se, na vigência desse silêncio, consagrado a contagem pela forma mais conservadora: por dias corridos.

14. O exercício silógico é simples: (i) o CPC informa que eventuais ausências da legislação processual administrativa serão supridas pelas regras nele previstas para o processo civil; (ii) a legislação processual administrativa não especifica como se dará a contagem de prazos processuais, se por dias úteis ou corridos; e (iii) o CPC especifica que prazos processuais serão contados por dias úteis.

15. Atualmente, portanto, a ausência de especificação da legislação processual tributária foi superada expressamente pelo CPC.

É o que passo a apreciar.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias. Ademais, conforme se extrai do artigo 5º, *caput*, e §1º, do referido decreto, “[o]s prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

No presente caso, considerando que a recorrente foi devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2017 (quinta-feira), o prazo para interposição do recurso se iniciou em 20/10/2017 (sexta-feira) e findou-se em 20/11/2021 (segunda-feira).

Compulsando os autos, constata-se que o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu apenas em 28/11/2017 (fl. 485), razão pela qual considera-se intempestivo.

Cumprе destacar que o Código de Processo Civil se aplica ao processo administrativo apenas de forma supletiva e subsidiária, conforme previsto no artigo 15 abaixo transcrito:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim, com a devida vênia ao entendimento defendido pela recorrente, enquanto a regra contida no Decreto nº. 70.235/72 não for alterada para regular a forma de contagem de

prazo em dias úteis e não corridos, assim como determinou o CPC, deve ser aplicada a regra específica prevista para o processo administrativo federal.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO APENAS DO QUESTIONAMENTO DA TEMPESTIVIDADE.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância, apenas deve ser conhecido quanto ao argumento relacionado à tempestividade.

PRAZOS PROCESSUAIS. DECRETO Nº. 70.235/72. NORMA ESPECÍFICA PARA O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO FEDERAL. DIAS CORRIDOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA.

O Código de Processo Civil aplica-se ao processo administrativo de forma supletiva e subsidiária. Existindo norma específica, que determina como se dá a contagem dos prazos processuais no Decreto nº. 70.235/72, deve esta norma prevalecer.

(Processo nº 11040.720308/2014-29; Acórdão nº 2101-003.008; Relatora Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa; sessão de 29/01/2025)

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contínuos a contar do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da intimação da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO APLICAÇÃO AO PAF.

O "Novo Código de Processo Civil" deve ser aplicado ao processo administrativo apenas de forma subsidiária, razão pela qual a contagem do prazo em dias úteis lá estabelecido não sobrepõe a contagem do prazo em dias contínuos previsto no Art. 5º do Decreto 70.235/1972.

(Processo nº 19647.004924/2010-98 Acórdão nº 1201-003.189; Relator Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli; sessão de 15/10/2019)

PRAZOS PROCESSUAIS. NORMA APLICÁVEL.

A norma aplicável para contagem de prazos processuais no processo administrativo fiscal é o artigo 5º do Decreto 70.235/72. Recurso Voluntário Negado.

(Processo nº 13609.000382/99-41; Acórdão nº 3201-004.665; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 13/12/2018)

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues